



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Presencial n.º 86/2022
Recurso Administrativo

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por VETPRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA recurso em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Lote 01 do certame em epigrafe a empresa MASTER PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no tríduo legal. Alega, em síntese, que a recorrida não comprovou o atendimento do disposto nos itens 11.6.3 e 11.6.5 do edital, relativos a inscrição da empresa no conselho profissional competente e a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica. Sustenta que o endereço constante do certificado de registro junto ao CRQ da 9ª Região não coincide com o endereço atual da recorrida, bem como, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não atingem a metragem prevista em edital, tampouco retratam a anterior execução de serviço similares, equivalentes ou superiores aos do objeto do certame.

A recorrida apresentou suas contrarrazões de modo tempestivo, contrapondo o exposto pela recorrente em suas razões recursais.

O Pregoeiro, em despacho, deixou de exercer juízo de retratação, mantendo sua decisão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a declaração do vencedor, de forma oral e motivada. As razões foram encaminhadas no tríduo legal, tendo se verificado a apresentação de contrarrazões por parte da recorrida. Conheço, portanto, do recurso.

No mérito, o não provimento é medida que se impõe.

Alega a recorrente, em síntese, que a recorrida não atendeu o item 11.6.3 do edital, que solicita a apresentação de “Certidão de Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica junto ao conselho profissional competente, válido e vigente”, uma vez que o documento apresentado consigna endereço diverso do endereço atual da mesma. Aduz que há menção expressa no documento de que o mesmo só é válido para o estabelecimento localizado no endereço no mesmo consignado, e que em razão da divergência de endereços, a recorrida teria descumprido a referida exigência.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Conforme consta da ata da sessão do certame, em sede de habilitação, o Pregoeiro efetuou diligência, entrando em contato telefônico com o CRQ da 9ª Região, obtendo a informação de que a recorrida possuía registro regular e atualizado junto ao conselho, tendo apenas deixado de emitir certidão atualizada.

Ainda, de se registrar que tal diligência foi renovada pelo Pregoeiro em sede de análise do presente recurso, conforme consta de seu despacho.

Destarte, em face da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, do princípio do formalismo moderado e, tendo em vista que, a despeito da falha formal retratada pela recorrida, a mesma não logrou demonstrar a inexistência ou irregularidade da inscrição da recorrente junto ao respectivo conselho de classe, de rigor o não acolhimento de sua pretensão.

De outro norte, sustenta ainda a recorrente que a recorrida não atendeu ao disposto no item 11.6.5 do edital, que exige a “apresentação de, pelo menos, 01 (um) atestado de capacidade técnica, demonstrando a anterior execução de objeto similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado”, uma vez que os atestados apresentados não contemplam o quantitativo do serviço licitado (24.031,67m²), bem como, porque não retratam serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Inicialmente, destaca-se que o item 11.6.5 do Edital não exige a comprovação de quantitativos mínimos, logo, não se pode falar em inabilitação por não comprovação da anterior execução de serviços em área mínima igual ou superior ao do objeto do Lote 1.

Quanto similaridade dos serviços anteriormente prestados pela recorrida, de se consignar que o objeto do Lote 1 diz respeito a “dedetização e desratização em diversos estabelecimentos públicos da sede e interior do Município de Mercedes”.

Dentro da análise dos atestados apresentados pela recorrida, destaca-se que os atestados emitidos pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná e pela Câmara Municipal de Vereadores de Santa Helena, expressamente consignar a anterior execução de serviços de dedetização e desratização de ambientes que, a toda evidência, tratam-se de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos do objeto de Lote 1.

Logo, de rigor o não provimento do recurso.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Pregoeiro. Por consequência, adjudico o objeto do certame à recorrida.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Publique-se! Dê-se seguimento ao certame!

Mercedes-PR, 17 de agosto de 2022

Laerton Weber
PREFEITO